

Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª (CH)

Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência

Data de admissão: 20 de setembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa aumentar os limites mínimos e máximos das penas aplicáveis aos crimes de violação e de abuso sexual de crianças, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 164.º e 171.º do [Código Penal](#) (CP)¹ e introduzir a castração química como sanção acessória, aditando um novo artigo – 69.º-D – ao CP.

Os proponentes entendem que a problemática da criminalidade sexual não tem tido o devido tratamento jurídico-penal em Portugal, nomeadamente no que respeita à proteção das vítimas, à punição dos agressores e à reparação da danosidade social e individual, e identificam dois aspectos que consideram carecer de correção a curto prazo: o alinhamento das penas máximas para este tipo de crimes com ordenamentos próximos como o de Espanha e de França e a introdução da pena acessória da castração química.

Defendem que a castração química não implica a mutilação de órgãos sexuais, uma vez que ocorre através da administração de hormonas femininas, por via oral ou inoculação, com intuito de bloquear a produção de testosterona, tendo como propósito permitir ao agressor sexual controlar os impulsos sexuais, assim constringendo e evitando a reincidência na prática daquele tipo de crimes. Salientam que os efeitos da castração química são temporários e reversíveis, esgotando-se alguns meses após o fim da utilização da hormona e não envolvendo qualquer risco para a vida humana. Ressalvam que não se deverá aplicar essa pena sempre que o indivíduo demonstre a existência de condição clínica que a desanconcelhe. Mais apontam, que a castração química é utilizada em oito estados americanos, bem como na Polónia, na França, na Grã-Bretanha e na Coreia do Sul, e aludem aos dados estatísticos destes, os quais consideram demonstrativos da eficácia do método que propõem na redução dos índices de reincidência.

Concluem afirmando que a castração química compulsória pode constituir um precioso auxiliar no combate aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, quer pelo

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

efeito dissuasor, quer pela possibilidade de reinserção e apaziguamento da sociedade, frisando que entendem que a defesa do bem jurídico «liberdade sexual» justifica o *sacrífico de algum direito ou liberdade individual do criminoso, sempre associado, de forma acessória, à privação da liberdade por sentença transitada em julgado.*

Atente-se no facto de a iniciativa *sub judice* poder suscitar dúvidas de conformidade com a [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e, bem assim, com [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)², conforme desenvolvido na Parte II da presente nota, sendo que, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, o texto da iniciativa foi substituído a 19-09-2022, tendo a proposta de introdução da pena acessória da castração química a seguinte redação:

«Artigo 69.º-D

Castração química

1 – Pode ser condenado na pena acessória de castração química quem cometer os crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º, quando:

a) Seja reincidente; ou,

b) Tenha praticado o facto em circunstâncias que revelem a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º;

c) Haja acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido.

2 – Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por castração química a indução, temporalmente limitada, de medicamentos hormonais ou de medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

3 – A pena acessória de castração química é aplicada por um período fixado entre metade e quatro quintos da pena principal concretamente aplicada, atenta a concreta gravidade do facto e das circunstâncias em que foi praticado.

4 – A pena acessória de castração química não é aplicada em caso de existência de perigo para a vida do arguido, clinicamente comprovado.

5 – A execução da pena principal e da pena acessória iniciam-se na mesma data.»

O projeto de lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP; o terceiro aditando um novo artigo ao CP e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao

² Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Quanto aos limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, contudo o seu artigo 3.º, que prevê o aditamento de um artigo 69.º-D ao CP, suscita-nos dúvidas sobre o cumprimento do limite previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que impede a admissibilidade de iniciativas que infrinjam princípios constitucionais.

De facto, para além de pretender agravar as molduras penais dos crimes de violação e de abuso sexual de crianças, alterando, respetivamente, os artigos 164.º e 171.º do CP, o projeto de lei estabelece a possibilidade de aplicação da pena acessória de castração química aos condenados pelos referidos crimes, em caso de reincidência ou quando praticados em contexto de especial censurabilidade ou perversidade, através do aditamento de um artigo 69.º-D ao mesmo Código.

Na primeira versão do projeto de lei, a pena acessória de castração química era de aplicação coerciva, ou seja, sem o consentimento do condenado, o que suscitou fortes dúvidas sobre a sua conformidade constitucional, em face dos artigos 1.º, 25.º e n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, nomeadamente no que se refere à sua compatibilização com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tendo sido entendimento do Presidente da Assembleia da República que estava em causa «uma violação clara e manifesta da Constituição, falhando nos requisitos de admissibilidade», mas tomando em consideração que a iniciativa não se circunscrevia a este aspeto, através do seu [Despacho n.º 44/XV, de 14 de setembro](#), solicitou aos autores o aperfeiçoamento do

texto com vista à sua conformação com a Constituição.

O texto foi substituído em 19 de setembro, tendo merecido despacho de admissibilidade por parte do presidente da Assembleia da República – [Despacho n.º 45/XV, de 20 de setembro](#) -, embora realçando que considera não estarem cabalmente afastadas as dúvidas de constitucionalidade.

Na nova redação foram introduzidas alterações ao artigo relativo à castração química (o artigo 69.º-D do Código Penal), passando a requerer a existência de «acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido», ou seja, fazendo-se depender a aplicação da pena acessória do consentimento do arguido (a propósito da técnica legislativa utilizada, cfr. o ponto «Conformidade com as regras de legística formal»), e assegurando o afastamento da aplicação da pena acessória de castração química «em caso de existência de perigo para a vida do arguido, clinicamente comprovado».

Temos, assim, que de acordo com a redação atual, no que se refere aos crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º do CP, a iniciativa prevê a possibilidade de condenação na pena acessória de castração química para quem seja reincidente, ou tenha praticado o facto com especial censurabilidade ou perversidade, desde que haja consentimento do arguido, através do acordo referido supra (parece-nos ser esta a interpretação que resulta da exposição de motivos, apesar da técnica legislativa pouco clara). Excluem-se da possibilidade de aplicação desta pena as situações em que daí possa resultar perigo para a vida do arguido, clinicamente comprovado.

Equaciona-se, então, a conformidade constitucional desta norma, em face dos artigos 1.º e 25.º da Constituição, nomeadamente no que se refere à sua compatibilização com o direito à integridade pessoal e o princípio da dignidade da pessoa humana, «referência primeira e última da admissibilidade constitucional de qualquer pena legalmente prevista».³

A proteção à integridade pessoal, nas suas duas dimensões, a moral e física, com referência à sua inviolabilidade, encontra-se consagrada no artigo 25.º da Constituição, não podendo dissociar-se esta tutela do «reconhecimento constitucional *absoluto* da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição)⁴.

³ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 424.

⁴ J miranda página 403

Admite-se, todavia, que o direito constitucionalmente protegido à integridade pessoal admite autolimitações, mediante consentimento. Mas em que medida releva o acordo do arguido para a aplicação da pena acessória da castração química? Ou, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, está em causa «o problema da disponibilidade do titular para aceitar a sua limitação, em maior ou menor medida, voluntariamente mediante consentimento⁵».

Terá de ser trazido à colação o artigo 149.º do Código Penal, que estabelece o regime do consentimento como causa justificativa de ofensas corporais. Não obstante, «Os bons costumes funcionam, assim, como travão, face à disponibilidade. No sentido de que, em concreto, limitam ou detêm a eficácia do consentimento»⁶.

Na tentativa de densificação de conceito de «bons costumes» poderão ser avaliados vários elementos, impondo-se, no entanto, como alerta Teresa Quintela de Brito⁷, «...resistir à tentação do recurso a qualquer conceção moralista para fundamentar o conteúdo dos bons costumes». A amplitude previsível da ofensa é considerado pela doutrina como um elemento importante a ter em consideração, sendo contrárias aos bons costumes, em princípios, as lesões graves e irreversíveis (ainda assim é considerado o consentimento como justificante na esterilização voluntária que configure tratamento médico-cirúrgico, ou nas operações de transexualismo). Parece poder deduzir-se *a contrario*, que já não o serão as lesões com carácter temporário e reversível?

A castração voluntária e as intervenções ao nível do cérebro com finalidade e efeitos idênticos «...colocam problemas particularmente complexos no contexto do regime jurídico do consentimento.» Embora a orientação tradicional se pronuncie pela ineficácia do consentimento por violação dos bons costumes, numa nova orientação tem vindo a ser sustentada «a eficácia do consentimento quando a operação corresponde a desejo expresso e sério do agente»⁸.

⁵ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 407.

⁶ PEREIRA, Victor de Sá/ LAFAYETTE, Alexandre, Código Penal Anotado, Quid Juris Sociedade Editora, 2014, pág. 424.

⁷ PEREIRA, Victor de Sá/ LAFAYETTE, Alexandre, Código Penal Anotado, Quid Juris Sociedade Editora, 2014, pág. 425.

⁸ PEREIRA, Victor de Sá/ LAFAYETTE, Alexandre, Código Penal Anotado, Quid Juris Sociedade Editora, 2014, pág. 426 e 427.

A validade do consentimento deve ser aferida diante dos requisitos enunciados no artigo 38.º do Código Penal, enquanto traduza uma vontade séria, livre e esclarecida. No caso em apreço, sempre se deverá questionar, nomeadamente, a liberdade do consentimento dado pelo arguido, em que medida a sua posição processual poderá influenciar ou não o sentido da decisão. Isto é, se a decisão em acordar na aplicação da pena acessória de castração química é tomada livremente ou condicionada pela situação de «pressão psicológica», pela posição necessariamente mais enfraquecida de quem está a ser julgado perante o poder judicial.

Parece-nos que o problema se centra em ponderar se será constitucionalmente admissível o titular do direito fundamental em causa, no âmbito da sua autonomia individual, aceitar a sua limitação através do consentimento, atendendo à compatibilização da pena acessória em causa – castração química – com a dignidade da pessoa humana. É que, como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, «o consentimento não excluirá a ilicitude do comportamento quando (...) nos termos do artigo 1.º da Lei Fundamental, ponha em causa a dignidade da pessoa humana.»⁹

De forma expressa, o n.º 2 do artigo 25.º da Constituição afasta a possibilidade de serem aplicadas penas cruéis, degradantes ou desumanas, ou seja, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, consagra a «interdição *absoluta* das formas mais intensas da sua violação». Portanto, essa proibição «constitui o núcleo de proteção absoluta do direito fundamental à integridade pessoal» comporta «a inadmissibilidade de previsão de qualquer causa de exclusão de ilicitude legal de comportamentos que correspondam (...) a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes»¹⁰, como o consentimento da vítima.

A exigência de respeito pela dignidade da pessoa humana resulta também como limite ao exercício do *ius puniendi* do Estado. Considera Jorge Miranda não ser admissível a restrição no âmbito jurídico penal dos direitos fundamentais considerados invioláveis, como a integridade física, «por colisão injustificada com o valor de dignidade da pessoa humana. (...) Assim, necessariamente, impõe o respeito pela dignidade da pessoa humana (...) a proibição da ofensa à integridade moral e física do condenado».

⁹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 407.

¹⁰ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Págs. 421 a 425.

Em face do exposto, apesar da dificuldade em traçar a linha que permita distinguir quais as interferências na esfera da integridade pessoal admissíveis à luz do artigo 25.º da Constituição e as que consubstanciam a sua violação, o artigo 3.º do projeto de lei *sub judice* suscita dúvidas de conformidade constitucional no que se refere à sua compatibilização com o direito à integridade pessoal e o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrados nos artigos 1.º e 25.º da Constituição. Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de setembro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Tendo sido solicitado o aperfeiçoamento do texto, através do Despacho n.º 44/XV, do Presidente da Assembleia da República, os autores procederam à substituição do texto da iniciativa em 19 de setembro. O projeto de lei foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 20 de setembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 21. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião Plenária do dia 7 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)¹¹¹² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação - «Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração

¹¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

¹² Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

química, em caso de reincidência» -, traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei suprarreferida.

A presente iniciativa, que visa alterar o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, refere no artigo 1.º, relativo ao objeto, o elenco dos diplomas que lhe introduziram alterações, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo código em causa, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem da alteração. Tem sido esta, aliás, a opção do legislador nas mais recentes alterações ao Código Penal.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece que a mesma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)¹³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao artigo 69.º-D do Código Penal constante do artigo 3.º da iniciativa, assinalamos que é questionável a técnica legislativa utilizada na redação da norma, a qual merecerá aperfeiçoamento. De facto, o entendimento que resulta da Exposição de Motivos, ou seja, de que a existência de acordo é condição indispensável para a aplicação da pena acessória não é inequívoco da leitura da norma.

Sendo a existência do referido acordo condição *sine qua non* para a condenação na pena acessória em qualquer dos casos, ou seja, quando o agente é reincidente [alínea a)] ou tenha praticado o facto em circunstâncias de especial censurabilidade ou perversidade [alínea b)], deverá ser feita referência a essa condição, por exemplo, no prómio da norma ao invés de ser incluída numa alínea.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Os crimes de violação e de abuso sexual de crianças encontram-se previstos no Capítulo V do Título I da Parte Especial do CP, dedicado aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

A secção I do mesmo capítulo elenca os crimes contra a liberdade sexual: para além da violação (artigo 164.º), incluem-se aqui os crimes de coação sexual ([artigo 163.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)). Nos crimes contra a autodeterminação sexual (secção II) incluem-se, para além do abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), os crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo](#)

¹³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio¹⁴, a primeira daquelas secções «(...) aplica-se a todos (crianças e menores vítimas, adultos vítimas), sem exceção de idade ou de sexo, salvo o artigo 168.º, que se refere à procriação artificial em mulher. A segunda secção protege aqueles casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos ou o seriam, mas com outros limites (seriam, por ex., menos graves)». Citando o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de junho de 2014](#)¹⁵, «Os crimes sexuais protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que, determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade».

Nos termos do [artigo 164.º](#), comete o crime de violação, punível com pena de prisão de 1 a 6 anos, quem constringer outra pessoa a praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou a praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos. Entende-se como constringimento qualquer meio (que não os mencionados de seguida, que determinam um agravamento da pena), empregue para a prática dos referidos atos contra a vontade cognoscível da vítima. Sendo os atos praticados por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, ter tornado a vítima inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, a pena sobe para prisão de 3 a 10 anos.

A redação atual deste artigo resulta da [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#), tendo sido também objeto de alteração pelas Leis n.ºs [65/98, de 2 de setembro](#), [59/2007, de 4 de setembro](#)¹⁶, e [83/2015, de 5 de agosto](#).

¹⁴ **Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários**, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.774.

¹⁵ No âmbito do processo n.º 1298/09.4JAPRT.P1

¹⁶ Retificada pela [Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

O crime de violação é semipúblico (depende de queixa), salvo se os atos forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima, podendo, no entanto, o Ministério Público dar início ao procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe ([artigo 178.º](#)).

O crime de abuso sexual de crianças consiste, nos termos do [artigo 171.º](#), em praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levá-lo(a) a praticá-lo com outra pessoa, sendo punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Quando existir cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos a pena é agravada para prisão de 3 a 10 anos.

Sobre o que se entende por «ato sexual de relevo», que a lei não concretiza, veja-se o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de julho de 2021](#)¹⁷: «São atos sexuais de relevo os que constituem uma ofensa séria e grave à intimidade do sujeito passivo e invadem de maneira objetivamente significativa aquilo que constitui a reserva pessoal, o património íntimo que no domínio da sexualidade é apanágio de todo o ser humano» ou o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/05/2014](#)¹⁸ - «Acto sexual de relevo é um comportamento activo, o qual objetivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica».

Constitui também crime de abuso sexual de crianças:

- importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no [artigo 170.º](#) (que tipifica o crime de importunação sexual, que consiste em importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual);
- atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; e
- aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;

Nestes três casos, a pena é de prisão até 3 anos; quando os mesmos atos sejam praticados com intenção lucrativa a pena é de 6 meses a 5 anos de prisão.

¹⁷ No Processo n.º 116/19.0JA AVR.P1.

¹⁸ No Processo n.º 362/09.4GDSNT.L1-9.

No crime de abuso sexual de crianças a tentativa é punível.

O artigo 171.º foi alterado pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#)¹⁹, e [103/2015, de 23 de setembro](#).

O [artigo 177.º](#) prevê um conjunto de circunstâncias que determinam o agravamento das penas acima referidas, como sejam as relações familiares entre agressor e vítima, a idade desta ou o facto de resultar dos atos gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

Os artigos [69.º-B](#) e [69.º-C](#) preveem penas acessórias específicas para crimes sexuais: proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, proibição de assumir a confiança de menor e inibição do exercício de responsabilidades parentais, conforme abaixo detalhado.

Assim, nos termos do primeiro, sendo a vítima menor, o agressor é também condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos. Se a vítima não for menor, o agressor pode ser proibido de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente.

Por outro lado, de acordo com o artigo 69.º-C, quando a vítima não seja menor, os condenados pelos referidos crimes podem também ser condenados na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente. Se a vítima for menor, o agente é também condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela,

¹⁹ Retificada pela [Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos. Para além disso, sendo a vítima descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges, é o mesmo ainda condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 5 e 20 anos.

O n.º 2 do [artigo 132.º](#) (homicídio qualificado), para o qual a iniciativa remete, exemplifica circunstâncias que o legislador penal entende revelarem especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente.

Finalmente, refira-se ainda que a [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), determinou a criação do sistema do registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, crimes estes que são, nos termos da alínea f) do artigo 4.º e da alínea h) do artigo 5.º da [Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto](#), de prevenção e investigação prioritária.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do artigo 24.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) (UE) sob a epígrafe «Direito das Crianças», «as crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar».

A [Diretiva 2011/93/UE](#), relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, refere que «o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE».

Este normativo define as regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e

do aliciamento de crianças para fins sexuais, introduzindo ainda disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

A Diretiva estabelece ainda que os Estados-Membros (EM) devem penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação, garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu território, e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso. Do mesmo modo, estabelece que deverá ser reforçada a cooperação entre as autoridades públicas para garantir o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via eletrónica.

Em 16 de dezembro de 2016, a Comissão publicou 2 [relatórios](#) sobre as medidas adotadas pelos EM relativas à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, tendo o primeiro analisado as medidas adotadas de forma genérica pelos EM no âmbito da Diretiva 2011/93/UE²⁰, e o segundo incidido especificamente sobre as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil (artigo 25.º)²¹.

Em 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) solicitando «que todas as instituições da UE e os EM tomem medidas adequadas para prevenir todas as formas de violência física e psicológica, incluindo os abusos físicos e sexuais e a exploração sexual, e para proteger as crianças dessa violência; exorta todas as instituições da UE e os EM a tomarem medidas de forma concertada e eficaz, a fim de erradicar a exploração e os abusos sexuais e, em geral, todos os crimes sexuais cometidos contra crianças; insta as instituições da UE e os EM a, de forma explícita, considerarem a proteção das crianças uma prioridade no âmbito da programação e da execução de políticas que possam afetá-las negativamente».

A resolução descrevia ainda que a «Diretiva 2011/93/UE constitui um quadro jurídico sólido e abrangente de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças;

²⁰ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

²¹ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia a execução das medidas referidas no artigo 25.º da Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

lamentada que os Estados-Membros tenham enfrentado grandes desafios ao transporem e aplicarem esta Diretiva».

Em janeiro de 2019, a Comissão instou Itália, Portugal e a Espanha a aplicar as regras em matéria de luta contra o abuso sexual de crianças. A Comissão [notificou](#) os Estados-Membros por não aplicação das regras da UE em matéria de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (Diretiva 2011/93/UE), embora tivesse considerado que, uma vez que a diretiva é extremamente abrangente, quase todos os EM, registaram atrasos durante o período de execução. A Comissão estava consciente desses desafios, mas, para assegurar uma proteção eficaz das crianças contra abusos sexuais, os EM deveriam cumprir plenamente as disposições da diretiva, motivo pelo qual decidiu lançar procedimentos de infração.

Em julho de 2020, a Comissão Europeia apresentou um [comunicação](#) intitulada «Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças», que estabelece, para o período 2020-2025, oito iniciativas que promovem um quadro jurídico forte para a proteção das crianças e facilitem uma abordagem coordenada entre os vários atores envolvidos na proteção e apoio às crianças.

Em março de 2021, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia da UE para os Direitos da Criança](#) que consubstancia «um novo quadro estratégico abrangente da UE para garantir a proteção dos direitos de todas as crianças e o acesso seguro aos serviços fundamentais para as crianças vulneráveis».

Foi ainda apresentada pela Comissão uma [nova legislação](#) da UE, destinada a prevenir e lutar contra o abuso sexual de crianças, cujas regras para salvar as crianças de novos abusos na Internet, para impedir que os materiais em causa voltem a aparecer e para levar os infratores a tribunal. Paralelamente, a Comissão Europeia adotou uma nova [estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças](#) (BIK +), que tem como objetivo promover serviços digitais adequados à idade e garantir que todas as crianças são protegidas, capacitadas e respeitadas em linha, assentando em três pilares:

- Experiências digitais seguras que protejam as crianças de conteúdos, comportamentos e riscos em linha nocivos e ilegais e melhorem o seu bem-estar através de um ambiente digital seguro e adaptado à idade;
- Capacitação digital para que as crianças adquiram as aptidões e competências necessárias para poderem fazer escolhas informadas e exprimir-se no ambiente em linha de forma segura e responsável;
- Participação ativa, respeitando as crianças, dando-lhes uma palavra a dizer no ambiente digital, com atividades mais conduzidas pelas crianças a fim de promover experiências digitais inovadoras e criativas seguras.

Nesta sede, cumpre ainda referir que a Comissão lançou uma iniciativa conjunta com os EUA – a [Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na Internet](#), que acabou por se fundir com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a [Aliança Mundial WeProtect](#), que reúne governos, empresas de tecnologia, incluindo Facebook, Google, Microsoft e TENCENT, e organizações internacionais, como a UNICEF, e não governamentais e que visa pôr termo à exploração sexual de crianças em linha.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#) para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Destaca-se por fim, a [pergunta](#) da Deputada ao Parlamento Europeu Hilde Vautmans (ALDE), dirigida, em outubro de 2017 à Comissão Europeia, sobre a castração química na União Europeia, [respondida](#) pela Vice-Presidente da Comissão Europeia, no qual se pode ler que « o [relatório](#) da Comissão sobre a implementação da diretiva fornece uma visão geral sobre a adoção desses programas pelos Estados-Membros. No entanto, a Comissão não dispõe de dados consolidados sobre o número de pessoas condenadas que participam nos programas nem sobre a disponibilidade e a frequência do recurso a medidas de castração química previstas no quadro desses programas».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Os crimes contra a liberdade e identidade sexual encontram-se previstos nos [artigos 178 e seguintes](#)²² do [Código Penal espanhol](#)²³.

Refere o [artigo 178.](#) que quem praticar qualquer ato que infrinja a liberdade sexual de outra pessoa sem o seu consentimento é punido com uma pena de prisão de um a quatro anos como perpetrador de agressão sexual. O consentimento só será considerado existente quando tiver sido expresso livremente por atos que, tendo em conta as circunstâncias do caso, exprimam claramente a vontade da pessoa. Os atos de conteúdo sexual praticados com recurso à violência, intimidação ou abuso de uma situação de superioridade ou vulnerabilidade da vítima, bem como os praticados sobre pessoas privadas de sentido ou cuja situação mental é abusiva e os praticados quando a vontade da vítima é anulada por qualquer razão, são, em qualquer caso, considerados agressão sexual. A pena de prisão pode ser reduzida para metade inferior ou uma multa de dezoito a vinte e quatro meses, tendo em conta a natureza menor do ato e as circunstâncias pessoais do infrator. Quando a agressão sexual consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral ou introdução de outras partes do corpo ou objetos, o autor é punido por violação com a pena de prisão de quatro a 12 anos ([artigo 179.](#)). Estes crimes, tal como no caso português, estão sujeitos a circunstâncias agravantes, previstas no [artigo 180.](#), como, por exemplo, o facto de o crime ser sido cometido em grupo ou quando o agente seja familiar da vítima.

O crime de abuso sexual de menor de 16 anos encontra-se previsto nos [artigos 181 e seguintes.](#) e pune quem realizar atos de natureza sexual com menor de 16 anos com pena de prisão de dois a seis anos existindo diversas situações agravantes, como no caso de ato realizado com violência ou quando o ato sexual consista em cópula, coito anal ou coito oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. Existe igualmente uma sanção acessória de proibição de exercício de funções no caso previsto no n.º 5 do [artigo 181.](#)

²² Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.boe.es/>. Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 26/09/2022.

²³ O Código Penal espanhol foi, neste capítulo, objeto de uma recente alteração aprovada pela [Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual](#). Estas alterações entram em vigor a 7 de outubro de 2022

De acordo com o [artigo 191.](#), para os crimes supramencionados é necessária queixa do ofendido ou do seu representante legal. De igual modo, o [artigo 192.](#) do prevê a possibilidade ao juiz de aplicar uma sanção acessória ao condenado por crimes de natureza sexual como a pena de inibição do exercício do poder paternal ou a pena de inibição especial para o exercício de uma profissão, quer esta tenha ou não contato regular e direto com menores de idade.

Os condenados por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, além das penas de prisão, podem ficar sujeitos a uma medida de liberdade vigiada aquando do *terminus* da pena de prisão que, nos casos mais graves, pode ir de um a cinco anos (n.º 1 do [artigo 192.](#))

FRANÇA

Os crimes sexuais encontram acolhimento penal no [Capítulo II do Título II do Código Penal](#)²⁴ referente aos crimes contra a pessoa humana, especificamente nos [artigos 222-22 a 222-33-1.](#)

A [Loi n.º 2021-478, du 21 avril 2021](#), destinada a proteger os menores de crimes e ofensas sexuais e do incesto, veio alterar o Código Penal introduzindo novos conceitos, criando novas infrações e introduzindo alterações profundas em termos de pena e de prescrição do crime.

A noção de violação prevista no [artigo 222-23](#) foi alterada, tendo sido incluído atos de tipo oral-genital cometidos contra outrem. Também a noção de agressão sexual foi alargada. O [artigo 222-22-2](#) especifica agora que uma agressão sexual pode também ser o ato de coagir uma pessoa por meio de violência, ameaça ou surpresa a praticar um ataque sexual contra si mesma.

Foram criados quatro novos tipos de crime, que deixaram de estar condicionadas à presença de violência, coação, ameaça ou surpresa para serem sancionados: o crime de violação de menor de 15 anos, quando a diferença de idade entre o adulto e o menor for de pelo menos cinco anos, punível com pena de prisão de 20 anos ([artigo 222-24](#)); o crime de violação incestuosa de menor de 18 anos, punível com pena de prisão de 20 anos ([artigos 222-23-2](#) e [222-23-3](#)); o crime de agressão sexual a menor de 15 anos, quando a diferença de idade entre o adulto e o menor for de pelo menos 5 anos, punível com 10 anos de prisão e multa de 150 mil euros ([artigo 222-29-2](#)); o crime de agressão

²⁴ Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.legifrance.gouv.fr/> . Salvo referência em contrários todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 26/09/2022.

sexual incestuosa a menor de 18 anos, punível com 10 anos de prisão e multa de 150 mil euros ([artigo 222-29-3](#)); e o crime de extorsão de imagens de pornografia infantil contra menor, punível com sete anos de prisão e multa de 100 mil euros ([artigo 227-23-1](#)).

Foi também criado o crime de «*sextorsion*», que consiste no facto de um adulto incitar um menor, por meio de comunicação eletrónica, pressão, violência, ameaças de violência, ou constrangimentos de qualquer espécie, em práticas sexuais na Internet ou qualquer ato de natureza sexual, independentemente do efeito. Constitui uma circunstância agravante quando premeditado e cometido por grupo organizado. É punível com sete anos de prisão e multa de 100 mil euros ([artigo 227-22-2](#)). A pena sobe para 10 anos e multa de 150 mil euros se a vítima for menor de 15 anos, podendo ir até 10 anos de prisão e multa de um milhão de euros quando premeditado e cometido por grupo organizado.

Outra inovação da *Loi n° 2021-478, du 21 avril 2021* consistiu na introdução da chamada «cláusula Romeu e Julieta» destinada a proteger os amores adolescentes ([artigo 222-23-1](#)). Assim, quando a diferença de idades entre o maior e o menor for menos de cinco anos (por exemplo, uma relação entre um menor de 13 anos e um jovem adulto de 18 anos) a lei assume e valoriza a existência de consentimento. Esta exceção não se aplica em casos de incesto, quando a relação não é consensual ou se tem lugar no contexto de prostituição.

O [artigo 131-10](#) do Código Penal do prevê que aos condenados por crimes, além da punição prevista na conduta típica, possam ser aplicadas outras sanções acessórias que podem acarretar proibições, perdas, incapacidades ou inibição ao exercício de direitos expressamente previstos para o crime em questão.

Relativamente às sanções acessórias aplicáveis aos crimes sexuais cometidos estão previstas nos [artigos 222-44](#), [222-45](#) e [222-47](#). Neste sentido, para os crimes sexuais previstos no Capítulo II do Título II, além das penas de prisão e/ou de multa, os condenados por estes crimes podem igualmente ser penalizados com as seguintes penas acessórias:

- Proibição de exercício de funções ou atividades profissionais;
- Proibição de uso e porte de arma;
- Suspensão, cancelamento e/ou proibição de obtenção de título de condução;
- Apreensão de veículos, armas ou quaisquer bens utilizados na execução do crime;

- Apreensão e/ou proibição de deter animais de companhia;
- Proibição do exercício de cargos públicos;
- Proibição, permanente ou não, do exercício de atividades, remuneradas ou não, que envolvam o contacto regular com menores;
- Obrigação do condenado em divulgar a sua sentença condenatória, a expensas próprias, em determinados tipos de crimes; e
- Expulsão do país.

O [Livro VII da Parte III](#) do [Code de la santé publique](#) sob a epígrafe de «*Prévention de la délinquance sexuelle, injonction de soins et suivi socio-judiciaire*» prevê a aplicação de medidas médicas com vista à prevenção da delinquência sexual, incluindo a prescrição de tratamentos ao condenado com recurso à utilização de fármacos inibidores da libido (último parágrafo do artigo [L3711-3](#)). Importa referir que nenhum tratamento pode ser administrado aos condenados sem o seu consentimento ([artigo 131-36-4](#) do Código Penal). No entanto, se o mesmo recusar o referido tratamento pode ser aplicada uma pena de prisão, em substituição, nos termos do [artigo 131-36-1](#) do Código Penal.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre matéria conexa com a iniciativa *sub judice* foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de violação ou de abuso sexual de crianças*, não tendo sido apresentadas petições com o mesmo objeto.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na legislatura anterior, sobre a mesma matéria, foram apresentados o [Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória*

de castração química, que caducou a 28-03-2022, e o [Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª \(CH\)](#) - *Altera o código penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preenchem os requisitos desta conduta criminosa, introduzindo a sanção acessória de castração química para casos de reincidência e passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública, o qual não foi admitido.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 21 de setembro de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Médicos e à Ordem dos Farmacêuticos.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que, não obstante a potencialidade de afetar homens e mulheres de maneira diferente, se considera consentâneo com o teor da iniciativa.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 22 setembro 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora «tem como objetivo analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico “abuso sexual de crianças”, apresentando a evolução legislativa; os tipos objetivo e subjetivo de ilícito e formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses, fazendo adicionalmente uma análise e crítica aos mesmos.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

APAV – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2018**. Lisboa : [s.n.], maio 2019. [Consult. 21 setembro 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128172&img=25609&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos as estatísticas compreendidas entre 2013 e 2018, debruçando-se sobre os seguintes tópicos: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor/a do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia e queixa – outras entidades; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. Ainda nos mostra a estatística sobre a tipologia de crimes.

APAV – **Manual CARE** [Em linha] : **apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual**. Lisboa : APAV, 2018. ISBN 978-972-8852-86-3. [Consult. 21 set. 2022]. Disponível em WWW :<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos o flagelo da violência sexual contra as crianças e jovens que tem permanecido na sociedade atual. Destaca as implicações profundas que este ato provoca na saúde física e psicológica das vítimas, das suas famílias e amigos/as, não só no momento da sua ocorrência, mas também no seu processo de vida.

APAV – **Manual crianças e jovens de violência** [Em linha] : **compreender, intervir e prevenir**. Lisboa : APAV, 2011. ISBN 978-972-8852-50-4. [Consult. 21 setembro 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123551&img=6530&save=true>>.

Resumo: Esta obra «permite instruir os diferentes intervenientes no processo de violência e de apoio à vítima e ao agressor, das fases e competências que cada interveniente tem no processo de saúde (e de doença). [...] reflecte a complexidade do problema da criança e adolescente que sofre de maus tratos, de violência sexual, de bullying e de violência no namoro, deixando caminhos e finalidades sobre a promoção, a preservação e o restabelecimento da saúde quando esta é alterada pela violência».

MAIA, Thaís Meirelles de Sousa ; SEIDL, Eliane Maria Fleury – Castração química em casos de pedofilia : considerações bioéticas. **Revista Bioética** [Em linha]. ISSN 1983-8034. Vol. 2, nº 2 (2014). [Consult. 21 setembro 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129441&img=14875&save=true>>.

Resumo: «O presente trabalho tem como objetivo analisar a eticidade da castração química como mecanismo de controle da pedofilia, problematizando sua eventual tríplice natureza: pena, tratamento médico e experimento científico. Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, mediante o levantamento de literatura especializada sobre bioética, castração química, pedofilia, tratamento médico e ética em pesquisa».

NUNES, Bruna Luiza ; REHDER, Guilherme Augusto Correa – A (in)constitucionalidade da castração química nos crimes sexuais. In **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**

[Em linha]. Itajaí. V. 2, nº 1 (1º semestre 2011), p. 61-79. [Consult. 22 setembro de 2022]. Disponível em WWW:<URL:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141037&img=29341&save=true>>. ISSN 2236-5044.

Resumo: Os autores deste artigo discutem a castração química bem como a sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. No seguimento, verificam se a prática da castração química, como meio punitivo aos autores de crimes sexuais e pedófilos, é constitucional. Ao longo do artigo, é ainda avaliado o Projeto de Lei nº 552/2007 «que estabelece a pena de castração química nas hipóteses em que o autor de crimes sexuais for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.» É analisado ainda as formas de ressocialização de pedófilos. Por fim, através do direito comparado, são analisados os países que utilizam a castração química.

RIBEIRO, Murilo Guido ; FERREIRA, Fátima de Paula – **Castração química para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual [Em linha] : (in)constitucionalidade e (in)eficácia do Projeto de Lei nº 3.127 de 2019.** Goiânia : [s.n.], 2021. [Consult. 22 setembro 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141031&img=29338&save=true>>.

Resumo: Esta dissertação debruça-se sobre o problema do número exorbitante de crimes sexuais praticados no Brasil. Em toda a obra, debate a possibilidade da aplicação de penas mais severas aos criminosos sexuais, em especial a castração física e química, através da aplicação do Projeto de Lei nº 3.127/2019. Tendo em foco o referido projeto, o autor questiona a (in)constitucionalidade e a (in)eficácia do projeto de lei, assim como, demonstra que a proposta apresentada vai contra os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

SANDER, Dágina Araújo [et al.] – Castração química. In **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro** [Em linha]. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. (fev. 2019), 21 p. [Consult. 22 setembro de 2022]. Disponível em WWW:<URL:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141036&img=29340&save=true>>. ISSN 2178-6925.

Resumo: O presente artigo científico discute a castração química como tratamento nos casos de pedofilia e violações no Brasil, tendo como base a análise do Projeto de Lei do Senado Federal nº 552, de 2007. No seguimento, sendo considerada a pedofilia como uma enfermidade pela Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.72/1990), os autores do artigo apresentam o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro que procura a possibilidade da utilização e a eficácia do tratamento da castração química e suas consequências e, ainda, apontam a discussão que surge em relação à constitucionalidade da medida apresentada, destacando os principais argumentos contrários e favoráveis à castração química.

SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5588-6. Cota: 28.06 - 303/2014.

Resumo: Esta obra «traz à luz do dia um conjunto de estudos que são o resultado da investigação feita pela autora, no âmbito da lecionação da disciplina de Direito das Crianças, na Universidade Católica Portuguesa, abrangendo os seguintes temas: a autonomia do Direito das Crianças; [...]; o abuso sexual de crianças e a proteção destas nos processos de regulação das responsabilidades; os direitos fundamentais das crianças vítimas de crimes violentos, no direito internacional e comunitário; o critério do interesse da criança e a noção de afeto, como conceito passível de demonstração objetiva em tribunal através da prova da prestação de cuidados à criança no dia-a-dia».